



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 116 /2018

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO DE  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Requerentes Públicos*  
*Justiça e Habilidades*  
Sala das Sessões, em 03 / 10 / 2018

EGRÉGIO PLENÁRIO

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade a obrigatoriedade da publicação no Portal da Transparência do Município de Mogi das Cruzes, informações acerca de eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo poder público municipal ou com o emprego de recursos financeiros municipais.

A proposição do presente projeto encontra respaldo legal no caput do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, também a Lei n.º 12.527/11 - Lei de acesso à informação prescreve, em seu art. 3º, I, que o direito fundamental de acesso à informação se norteará pela "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" e, no seu inciso II "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações", já o inciso IV "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública".

É direito da população ter amplo acesso a informações de atos realizados pela administração pública, estando intrinsecamente ligada aos os princípios básicos da administração pública, tendo como uma das diretrizes a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Essas informações acerca de eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo poder público municipal ou com o emprego de recursos financeiros municipais devem ser amplamente divulgadas a todos, sendo de grande valia para conhecimento da sociedade, fortalecendo o desenvolvimento do controle social da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Pelo exposto, conto com os nobres Vereadores para aprovação deste projeto, que cria mais este mecanismo de transparência na Administração Pública, demonstrado um avanço na transparência e na participação popular na gestão de obras públicas em nosso Município.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 03 de Outubro de 2018



JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2018

(Dispõe acerca da implantação de código de barras bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1º - A Administração Municipal deverá colocar Código de Barras Bidimensional QR em cada placa de obra pública municipal, para leitura por aparelho smartphone Android, IOS e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso a página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a obra, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com uma interface simples para acesso dos munícipes.

.Art. 2º No acesso à base de dados oficial na página web da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes deverão estar disponibilizados para fiscalização pública, contrato, empenhos, notas fiscais e os eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a obra:

- I - nome;
- II - população atendida;
- III - valor previsto;
- IV - data de inicio e previsão de finalização;
- V - empresa(s) executante(s), com dados completos;
- VI - eventuais aditivos contratuais, com detalhes e justificativas;
- VII- nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.



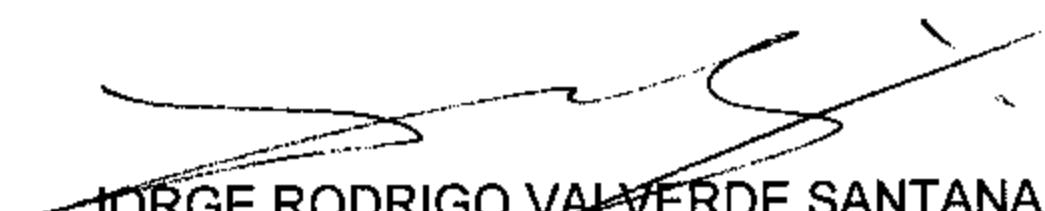
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 03 de Outubro de 2018

  
JORGE RODRIGO ~~VALVERDE~~ SANTANA  
VEREADOR



**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO N° 149/18**

**PROJETO DE LEI N° 116/18**

**PARECER N° 171/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA** que versa sobre **Implantação de código de barras bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais** (fls. 03-04).

**É o relatório.**

A proposta em tela dispõe sobre implantação de código de barras bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída do art. 30, II da Constituição, que autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na medida em que a presente propositura teria o condão de suplementar a Lei Federal nº 12.527/11, entre outras.

Cabe, contudo, fazer algumas considerações sobre o projeto.

Em primeiro lugar, no tocante à *iniciativa legislativa*, vale registrar que a matéria comporta divergências, de modo que não encontramos na jurisprudência pátria um posicionamento definitivo acerca especificamente do tema tratado no presente projeto, motivo pelo qual cabe mencionar os possíveis entendimentos aplicáveis à espécie.

Neste cenário, pode-se observar um primeiro posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

149/18

Processo

06

Página

1446

Rubrica

RGF

Neste sentido, ainda, cabe citar o entendimento proferido pelo STF em situação análoga - do ponto de vista das leis que impõem obrigações ao Executivo -, na ADI nº 2.444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 06.11.14), em que se entendeu pela constitucionalidade de legislação estadual de iniciativa parlamentar que impunha ao Estado a obrigação de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, consoante se lê:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). [...]**

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. [...] (grifamos)**

No entanto, poderia também surgir um **segundo posicionamento**, no sentido de que, da forma como redigido o projeto, os **artigos 1º e 2º** estariam a tratar expressamente de novas *atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Municipal*, motivo pelo qual, por uma interpretação da jurisprudência colacionada, haveria maior probabilidade de serem considerados inconstitucionais, em razão



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

149/18	07
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

justamente de versarem sobre assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 80, §1º, IV e V, LOM), conforme os entendimentos acima perfilhados.

Neste sentido, vale registrar que o E. TJSP possui julgados no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa legislativa que imponham obrigações que gerem atribuições a órgãos do Executivo, situações, portanto, análogas à presente, como exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que **dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano"** - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual - Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo**, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público - Ação procedente. (ADI nº 2184580-78.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Salles Rossi, j. 22/02/2017). (grifamos)

FOLHA DE DESPACHO

De todo modo, tendo em vista que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos da Casa à luz da Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes, vale registrar que, embora entendamos sustentável a constitucionalidade do projeto com base no primeiro posicionamento acima, é necessário advertir que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria.

Em segundo lugar, cabe assinalar que há a possibilidade de surgirem entendimentos pelos quais as exigências constantes dos **artigos 1º e 2º** do projeto são desproporcionais. Com isso, **recomendamos que seja avaliada, inclusive se necessário mediante consulta junto aos órgãos competentes, a viabilidade da implementação daquelas medidas à luz do princípio da proporcionalidade**, de modo a se verificar se aquelas são necessárias e adequadas aos fins almejados, bem como **proporcionais em sentido estrito**, isto é, se os bens jurídicos a serem protegidos devem prevalecer sobre as restrições (ônus gerados).



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

149/18	08
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

Em terceiro lugar, entendemos que também pode ser vista como desproporcional a ausência de um prazo de *vacatio legis* no projeto, o que poderia ser considerado necessário para fins de implementação de todas as medidas nele veiculadas. Assim, a fim de se evitar que a lei seja escoimada de inconstitucionalidade sob este ângulo, ***recomendamos que seja avaliada a possibilidade de introdução de um prazo de vacatio legis no projeto.***

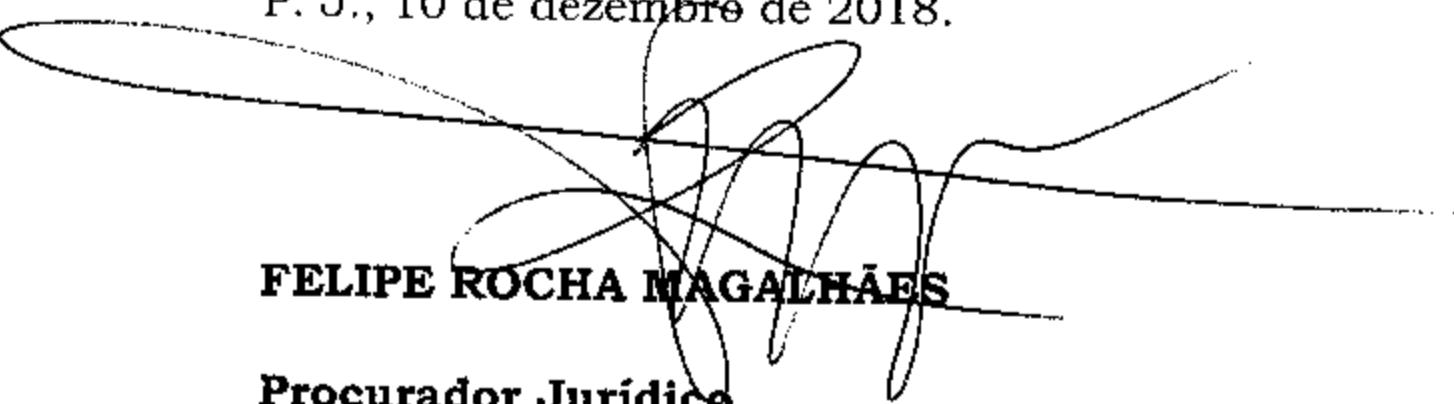
Finalmente, vale observar que a justificativa apresentada (fls. 01-02) não parece guardar relação com o projeto de lei (fls. 03-04), motivo pelo qual ***recomendamos que seja apresentada justificativa adequada ao projeto***, por se tratar de requisito dos projetos de lei, na forma do art. 137, VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, ***entendemos pela viabilidade jurídica do projeto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações e recomendações ora declinadas.***

No mais, a aprovação do presente projeto é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 10 de dezembro de 2018.

  
**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**

**Procurador Jurídico**

Vistos. Encaminhe-se.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**Procurador Jurídico Chefe**